

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

N° 208977/2015 PGR – RJMB

Ag. Reg. na Reclamação 20.682 - MG - Eletrônico

Relator: Ministro **Celso de Mello**Agravante: Teresinha Xavier Saliba União
Agravado: Supremo Tribunal Federal

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE QUE NÃO FOI PARTE NA DECISÃO PARADIGMA. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

- 1. Não é cabível reclamação como sucedâneo de recurso contra decisões emanadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal, sendo incabível, portanto, contra o acórdão da Primeira Turma do STF que manteve a decisão monocrática pela qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo interposto pela reclamante. Precedentes.
- 2. Não cabe reclamação para garantir autoridade de decisão proferida pelo STF em processo subjetivo do qual a reclamante não foi parte, não tendo sido apontado nenhum paradigma que satisfaça o requisito.
- 3. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Relator pela qual não conheceu da reclamação, ajuizada contra a decisão monocrática pela qual o Ministro Dias Toffoli negou seguimento ao ARE 822.725/MG.

Em síntese, o Ministro Dias Toffoli negou seguimento ao ARE 822.725/MG, em decisão monocrática posteriormente atacada por agravo regimental, desprovido pela Primeira Turma em acórdão assim ementado:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito processual civil. Princípio do devido processo legal. Motivação das decisões judiciais. Ofensa reflexa. Litispendência. Fixação de honorários advocatícios. Legislação infraconstitucional. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 822725-AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔ-NICO DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Insatisfeita, a recorrente ajuizou a presente reclamação constitucional aduzindo que:

Sendo um processo de execução verifica-se que já estava sendo calculado pelos Reclamados um valor de R\$

Documento assinado digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 13/10/2015 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 3638163D.1C24BD3C.78258F95.9B38864A

200.000,00 num valor iniciado em R\$ 25.000,00 mas que vai, nos termos da lei sendo reajustado mês a mês.

Assim quando da decisão dos honorários de sucumbência a favor dos causídicos da Reclamante o valor da causa já estava sendo cotado em R\$ 200.000,00 e de acordo com o art. 20 § 4° c/c § 3° do Digesto Processual, 20% sobre o valor da causa mas ao final arbitrou 'in literis' o absurdo valor de R\$ 7.000,00 para 10 anos de trabalho que como Vexas podem verificar demandaram muito serviço dos causídicos da Reclamante neste período devido as ilegalidades que os Reclamados reiteradamente perpetraram desde 2003.

Tal decisão, conforme destacado no Extraordinário fere o princípio da dignidade humana e do trabalho previstos na Constituição vigente conforme destacado pela Reclamante no Extraordinário.

(...) decisão do r. Ministro Relator e a jurisprudência porquanto, vênia não se aplica ao caso da Embargante, que trata da litispendência, ora Embargada, que diz:

NÃO MERECE TRÂNSITO A ALEGADA INOCOR-RÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA EM QUESTÃO, UMA VEZ QUE ESSE TEMA É DE ÍNDOLE INFRACONS-TITUCIONAL, SENDO VEDADA SUA REVISÃO NO ÂMBITO DO APELO EXTREMO.

Embora questões de índole infraconstitucional não seja por lei da competência desta corte diretamente o é indiretamente até porque o digesto processual determina que a litispendência pode ser alegada a qualquer momento e em qualquer instância.

(...)

a Embargante invocou todos os preceitos Constitucionais violados e demostrou que em consequência destas violações está sendo privada de seus bens em um processo nulo de pleno direito, está em sérias dificuldades financeiras, está idosa e seriamente doente, sente-se desamparada em seus direitos pelo total descompromisso do então juízo primevo que vem reiteradamente desrespeitando e ignorando todo o digesto processual permitindo uma série de ilegalidades contra a ora Embargante através de manobras processuais realiza-

das ao arrepio da lei e sem possibilidade de defesa da ora Embargante que nunca é intimada de tais decisões e realizando penhoras sobre o patrimônio da mesma num processo nulo de pleno direito por litispendência ilegalidades estas confirmadas mas mantidas pelo Tribunal 'a quo' em protegêla enquanto pessoa humana pois está sendo privada de tudo isso em um processo litispendente, nulo de pleno direito sem o devido e justo processo legal.

Ademais é de competência direta desta Corte, vênia, o reconhecimento da legalidade, do devido e justo processo legal e dos princípios que regem a dignidade da pessoa humana visto a Embargada estar sendo vítima de uma injustiça e esteja perdendo e tendo apreendido seus bens num processo nulo de pleno direito o que fere a Constituição Federal vigente no art. 230 CF/88 c/c art. 5° LIV CF/88 sem prejuízo de outros (...)

Ademais, a discutível decisão ora Embargada não foi sensível, vênia, à gravidade da matéria versada nos autos, uma vez que a decisão do r. Ministro Relator agravada ocasiona frontal violação de comezinhos princípios de direito, afetos, aliás, à própria literalidade dos preceitos citados e a existência e importância desta Corte Suprema.

Ao que se vê, o trancamento do recurso extraordinário não se sustenta em qualquer motivação válida, impondo seja provido este embargo com efeitos infringentes para que se proceda ao processamento da derradeira súplica.

O Relator concluiu pelo não conhecimento da reclamação, visto ser incabível a reclamação quando ajuizada contra atos ou omissões imputados aos próprios magistrados integrantes deste Supremo Tribunal Federal.

Dessa decisão emerge o presente agravo, no qual sustenta-se que seu pleito não se dirigiu as omissões do Relator do STF, mas volta-se às razões aduzidas pelo Tribunal *a quo* no julgamento de sua apelação processual. Ademais, reiterou os supostos equívocos levantados na reclamação constitucional.

Em síntese, são os fatos de interesse.

Vieram os autos à Procuradoria Geral da República.

A despeito da alegação da agravante de que sua impugnação dirige-se contra decisão na apelação cível, o ato reclamado transcrito nas razões de sua reclamação é efetivamente a decisão monocrática pela qual, o Ministro Dias Toffoli conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso extraordinário. Inclusive, tece considerações a respeito da competência do Supremo Tribunal Federal no que pertine ao exame de questões infraconstitucionais.

Assim, a presente ação é usada pela agravante para manifestar seu inconformismo contra decisão proferida pelo próprio STF, que deixou de acolher a pretensão deduzida em recurso adequado, utilizado para fazer subir o caso concreto à apreciação dessa Suprema Corte.

A jurisprudência dessa Corte firmou entendimento no sentido da impropriedade do uso da reclamação contra decisão judicial de Ministro ou órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. Não cabe reclamação contra atos decisórios dos ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, dado que tais decisões são juridicamente imputados à autoria do próprio Tribunal em sua inteireza. Agravo desprovido.

(Rcl 3916 AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 25-08-2006)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLA-MAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO PRO-POSTA CONTRA ATO DESTE TRIBUNAL. INAD-MISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O recurso cabível contra decisão monocrática é o agravo regimental. II – Não cabe reclamação contra decisões do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III – Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. (Rcl 9542 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 08-02-2011)

Não obstante, a reclamação prevista no art. 102, I, "l", da CF é instituto vinculado à sua estrita vocação constitucional: (i) preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e (ii) garantir a autoridade de suas decisões. É utilizada, outrossim, para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3°, CF/88).

A reclamação com o intento de garantir o *imperium* dos julgados do Supremo Tribunal Federal pressupõe: (i) seja o reclamante parte no processo cuja decisão da Suprema Corte tenha sido desrespeitada ou (ii) a decisão do STF seja resultante de julga-

mento com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante e (iii) haja identidade de objetos entre o ato judicial reclamado e a decisão paradigma.

Na espécie, o ora agravante não foi parte em nenhum paradigma apontado na via reclamatória, referindo-se a julgamentos de índole subjetiva, os quais tornam inviáveis a reclamação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RE-CLAMAÇÃO POR SUPOSTA AFRONTA A DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA 730 E A DECISÕES PROFERI-DAS EM PROCESSOS SUBJETIVOS DOS QUAIS O RECLAMANTE NÃO FOI PARTE. IMPROVIMENTO.

I - Não cabe reclamação, utilizada para garantir a autoridade das decisões proferidas pelo STF, por violação a Súmula ou a decisões proferidas em processos subjetivos dos quais o reclamante não foi parte. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(Rcl 5130 AgR/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski DJe-9/11/2007)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a impossibilidade de utilização do instituto da reclamação como sucedâneo de recurso, de ação rescisória ou, ainda, de ações judiciais em geral, pois "tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual" (Rcl 4.003-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2009).

Ante o exposto, opina a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pelo desprovimento do agravo regimental.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros Procurador-Geral da República

wsc